

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 341-45.2012.6.21.0088

Procedência: Veranópolis - 88ª Zona Eleitoral

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/ PROGRAMA EM BLOCO – INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/ PARTIDO/ COLIGAÇÃO

Recorrentes: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM, PARA FAZER MAIS E MELHOR (PRB – PP – PPS – DEM – PSDB – PPL – PSD)

ÉLCIO SIVIERO

MARCOS SALTON BOFF

COLIGAÇÃO MUDANÇA, CHEGOU A HORA (PRB - PPS)

Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS POR VERANÓPOLIS (PDT – PTB – PMDB – PR – PSB)

CARLOS ALBERTO SPANHOL

PAULO PARISE MARAGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. PEDIDO DE REVISÃO DE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. Hipótese na qual, considerando o término do horário eleitoral gratuito, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir dos representantes. **2.** Não havendo previsão legal para a fixação de pena de multa esta deve ser afastada. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELO BEM, PARA FAZER MAIS E MELHOR, ÉLCIO SIVIERO, MARCOS SALTON BOFF e COLIGAÇÃO MUDANÇA, CHEGOU A HORA contra a sentença (fls. 40/46), que julgou parcialmente procedente a representação e pela impossibilidade de aplicação da sanção de perda do tempo na propaganda gratuita, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em sede recursal (fls. 47/52), os recorrentes pugnam pelo afastamento da pena de multa, pois ausente previsão legal para sua aplicação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 55/56)

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a irresignação é **tempestiva**.

A sentença foi publicada em cartório no dia 10/10/2012 (fl. 46v) e o recurso foi interposto em 11/10/2012 (fl. 47), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

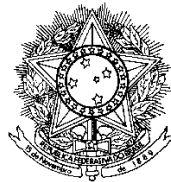
No mérito, a COLIGAÇÃO JUNTOS POR VERANÓPOLIS, CARLOS ALBERTO SPANHOL e PAULO MARAGNO representaram contra os recorrentes pela utilização pela coligação majoritária de espaço reservado ao pleito minoritário, bem como pela divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Tendo a sentença sido proferida após realizadas às eleições (10/10/12 – fl. 46), o magistrado *a quo* reconheceu a impossibilidade de aplicar a sanção de perda do tempo no horário eleitoral gratuito pela coligação majoritária, no entanto, entendeu cabível a aplicação da pena de multa por propaganda irregular prevista no art. 37, §1º da Lei 9.504/97.

A irresignação dos recorrentes paira exatamente sobre este posto. Os representados entendem não haver previsão legal de incidência de multa *in casu*, por isto requerem seu afastamento.

Preceitua o art. 53-A da Lei n.º. 9.504/97, reproduzido no art. 43 da Res. TSE n.º. 23.370/11, conforme transcrevo:

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.” (Original sem grifos)

Cabe razão aos recorrentes, como se verifica no artigo acima transcrito a pena pela utilização de tempo da coligação proporcional pela majoritária restringe-se tão somente a perda do tempo equivalente em seu horário na propaganda gratuita.

Assim, diante do término do horário de propaganda gratuita, importa apenas reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA. CASSAÇÃO DE TEMPO. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO. 1. Passadas as eleições, não há mais espaço, no rádio e na televisão, para veiculação gratuita de propaganda eleitoral regional, o que, segundo jurisprudência desta Corte, configura circunstância superveniente prejudicial à análise da representação. Precedentes. 2. Por inexistir previsão legal, o reconhecimento de eventual ilicitude na propaganda não comporta aplicação de multa (artigo 54 c.c. artigo 56 da Lei nº 9.504/97). 3. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 511067, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 235, Data 14/12/2011, Página 29) (Original sem grifos)

“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA, POR ALEGADA OFENSA SOFRIDA EM PROGRAMA VEICULADO NO HORÁRIO GRATUITO NA TELEVISÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Encerrado, por força do disposto no artigo 36 da Resolução nº. 23.191/2009, do eg. Tribunal Superior Eleitoral, o horário para propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gratuita no rádio e na televisão, fica sem objeto recurso que pretende seja reconhecido direito de resposta, em virtude de alegada ofensa levada a efeito em programa ali veiculado. 2. Recurso que se julga prejudicado.” (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 325698, Acórdão nº 4392 de 30/10/2010, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:15, Data 30/10/2010) (Original sem grifos)

”RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- Preliminar de perda do objeto - Decorrido o tempo e encerrada a eleição, não há que se falar em direito de resposta a ser publicado, razão pela qual, acolhe-se a preliminar.” (TRE-PB – REL 1505 – (85/2010) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – DJe 26.04.2010 – p. 2)

”Conflito negativo de competência. Representação. Propaganda eleitoral irregular e conduta vedada. Perda de objeto da representação no tocante à publicidade eleitoral, ante o encerramento do horário gratuito. Competência do juízo suscitado para julgar o pedido relativo à prática de conduta vedada.” (TRE-RS. CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação DEJERS 27/01/2009) (original sem grifos)

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não a perda do tempo equivalente do candidato beneficiado, merece provimento o presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\aselsgbvm27dms759v9mc_34145_2012_147_121027133245.odt